



PROCESSO Nº	: 13.141-5/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO	: EDUARDO PENNA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

VOTO

8. Conforme já consignado no relatório, a **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada para o fim de apurar dano ao erário decorrente de possível concessão irregular de diárias ao ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, no valor de R\$ 65.266,35.

9. Nessa linha, convém enfatizar que o Sr. Eduardo Penno, apesar de ter sido devidamente citado, tanto é que pleiteou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (doc. digital nº 220949/2019), não apresentou manifestação, razão pela qual foi corretamente declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1285/GAM/2019, proferido pelo relator à época (doc. digital nº 250479/2019). De igual modo, optou em permanecer inerte quanto ao seu direito de protocolar as alegações finais.

10. Feitas essas pontuações iniciais, vale dizer que a auditoria realizada em sede da presente Tomada de Contas, identificou que, no exercício de 2015, foram concedidas diárias ao ex-gestor, sem a comprovação da finalidade pública, no valor de R\$ 65.266,35. Essa conclusão baseou-se no fato do gestor não ter prestado contas ou não ter apresentado a documentação exigida pela Súmula nº 10/2015 deste Tribunal¹.

¹ **Súmula 10 – TCE/MT:** “Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.”





11. Portanto, no que diz respeito ao montante de R\$ 48.921,99, a equipe técnica expôs que as documentações anexadas aos autos não comprovaram a legalidade dos gastos, o que implica no ressarcimento com recursos próprios do responsável². No tocante ao valor de R\$ 16.344,36, frisou que sequer foram apresentados documentos para evidenciar a correta aplicação dos recursos públicos. Com o intuito de detalhar a sua conclusão, apresentou quadros que discriminam os números das notas de empenho, o valor unitário e total de cada nota, o motivo da viagem e o fato que a levou a entender que a finalidade pública de tais gastos não foi atendida (doc. digital nº 46352/2019 – fls. 10 a 17).

12. Vale dizer que, em razão da ausência de manifestação do ex-gestor, a equipe técnica manteve o seu posicionamento no **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 274724/2019).

13. O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico e, por consequência, sugeriu a irregularidade das contas, condenação do responsável a fim de restituir ao erário o total de R\$ 65.266,35, além de aplicação de multa proporcional ao dano causado.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

14. Antes de mais nada, é preciso registrar que a equipe técnica, previamente à representação interna ter sido convertida em tomada de contas, analisou os documentos juntados pelo ex- gestor³ e acolheu parcialmente as suas argumentações, de modo que reduziu de R\$ 118.866,56 para R\$ 65.266,35 os gastos irregulares atinentes às diárias (doc. digital nº 180850/2016).

15. Já no âmbito da tomada de contas, a equipe técnica analisou de forma detida cada nota de empenho e apresentou fundamentos plausíveis que a

² Em resumo, identificou-se a existência de documentos ilegíveis, que as notas fiscais ou outros documentos apresentados não guardam relação com a diária e/ou não houve apresentação de relatório de viagem

³ Em que pese o gestor não ter apresentado defesa após o processo ter sido convertido em tomada de contas, ele se manifestou sobre o relatório técnico produzido nos autos da representação de natureza interna.





fez concluir, com segurança, pela irregularidade dos gastos no montante de R\$ 65.266,35.

16. Assim sendo, considerando que o gestor apesar de ter postulado prorrogação de prazo para apresentar defesa, a qual foi deferida pelo então relator, não exerceu o seu direito ao contraditório e, portanto, por inexistir nos autos elementos capazes de descharacterizar a legitimidade do posicionamento técnico, só me resta concordar com o Ministério Público de Contas e votar pelo julgamento irregular das contas, com determinação ao responsável para que restitua com recursos próprios o valor de R\$ 65.266,35.

17. Por outro lado, vinculando-me ao caráter pedagógico da multa , após valorar as circunstâncias que envolvem este caso concreto, com base no art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB⁴, principalmente porque o então gestor na fase da Representação de Natureza Interna obteve êxito em comprovar a regularidade parcial dos gastos destinados às diárias, comprehendo que não deve ser aplicada multa em percentual incidente sobre o valor do dano, por entender suficiente a expedição de determinação à atual gestão a fim de evitar a repetição de ato idêntico.

DISPOSITIVO DO VOTO

18. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 11/2020, e, com base nos arts. 194, II, e 195, do Regimento Interno TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade do Sr. Eduardo Penna, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, em decorrência da ausência de comprovação da legitimidade das despesas que envolvem diárias;

⁴ “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.





b) determinar que o gestor supracitado restitua ao erário municipal, o valor total de **R\$ 65.266,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e,

c) determinar à atual gestão que, com base no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e na Súmula nº 10 do TCE/MT, preste contas das diárias utilizadas para a finalidade pública, a qual deve estar instruída com documentos idôneos, de modo a atestar a correta aplicação dos recursos públicos.

19. É como voto.

Cuiabá, MT, 7 de março de 2022.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

